

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1672818 - SP (2017/0115874-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602
AGRAVADO : MAP LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS
EIRELI - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.818 - SP (2017/0115874-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602
AGRAVADO : MAP LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI -
EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, em face de decisão assim ementada (fl. 163, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram decididos em acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 177, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 185-196, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, ao argumento de que não se está discutindo a validade da contratação em moeda estrangeira, com a consequente conversão ao câmbio da data do efetivo pagamento, mas sim a inclusão dos juros

Superior Tribunal de Justiça

de mora no valor da condenação, dado que os juros de mora referem-se à penalidade pelo atraso do devedor.

Asseverou: "Seja em dólar, seja em real, a expressão monetária, ao ser paga necessariamente na moeda brasileira, incidirão juros SEMPRE QUE SE VERIFICARA MORA" (fl. 194, e-STJ), ao consignar que tal encargo é devido em toda e qualquer dívida decorrente de título judicial.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.818 - SP (2017/0115874-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602
AGRAVADO : MAP LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI -
EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que se refere ao pedido de incidência dos juros moratórios sobre o

débito exigido, a Corte local decidiu a questão com base nas seguintes fundamentações (fl. 128, e-STJ):

A embargante sustenta que não apontada incidência de juros, porém estes (juros) e correção monetária não são devidos sobre o valor exigido, que deve tão somente ser convertido à taxa do câmbio do dólar comercial vigente por ocasião do efetivo pagamento. Sobre o tema, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seus diversos julgamentos, no sentido de que, no caso de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita (...)

Conforme se observa, o Tribunal de origem decidiu que é possível a contratação em moeda estrangeira, com sua conversão no momento do pagamento.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítimo o contrato celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

A propósito:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO.

- 1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.*
- 2. O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.*
- 3. A indexação de dívidas à variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69 e os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas*

residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei 8.880/94).

5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1323219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TARIFA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INEXISTÊNCIA DE ALICERCES JURÍDICOS E RESULTADO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO LITIGANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA PELO CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. (AgRg no AREsp 188.026/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 6/3/2015)

Diante de tais considerações, o indeferimento do pleito recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.672.818 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0115874-8

Número de Origem:

10062758620158260562 1006275862015

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

RECORRIDO : MAP LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - EPP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

AGRAVADO : MAP LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - EPP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020